



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Lei Municipal 837/2024

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos residentes do Município de Materlândia e a criação da função de cuidador de abrigo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA, Sr. Joventino Maria Ferreira, no uso de suas atribuições legais encaminha à Egrégia Câmara Municipal de Materlândia, o seguinte Projeto de Lei, para apreciação, análise e votação:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional provisório na modalidade de Abrigo para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Materlândia - MG.

§1º. O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes do Município de Materlândia, com idades entre zero e dezoito anos incompletos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção.

§2º. Em situação de o serviço adotar critério de separação do público acolhido por faixa etária e gênero diferenciados, excepcionalmente deverá acolher grupos de irmãos na mesma unidade de acolhimento para evitar o rompimento dos vínculos fraterno ressaltado a comprovada existência de risco à segurança dos acolhidos, abuso ou outra situação de gravidade que justifique a separação de grupos de irmãos.

Art. 2º. A unidade de acolhimento atenderá, no máximo, 10 acolhidos.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Institucional será inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento Institucional será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em regime de acolhimento institucional, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a superação das vulnerabilidades.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º. A criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento Institucional receberá:

I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;

II - atendimento psicossocial oferecido pelo próprio Serviço de Acolhimento Institucional;

III - estímulo ao fortalecimento e/ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92 e no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A matrícula e frequência escolar é obrigatória para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

todos os acolhidos que estejam cursando a educação básica.

CAPÍTULO IV DO IMÓVEL

Art. 6º. O Abrigo Institucional manterá aspecto semelhante a uma residência, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade que está inserido.

§1º. Fica proibida a instalação na fachada da residência de placa indicativa da natureza institucional do equipamento.

§2º. A casa do acolhimento Institucional deverá conter, preferencialmente:

- I - Quartos;
- II- Sala de estar;
- III- Copa;
- IV - Ambiente de estudo;
- V- Banheiro;
- VI - Cozinha;
- VII - Área de serviço;
- VIII - Quintal;
- IX - Sala para a equipe técnica (Opcional);
- X - Sala para a coordenação de atividades administrativas e de reuniões.

§3º. Cada quarto, preferencialmente, deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas, beliches e para a guarda dos pertences pessoais de cada acolhido de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.);

§4º. O número recomendado de adolescentes é de até 4 (quatro) por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.

§5º. Na impossibilidade de se ter um ambiente específico de estudo, este poderá ser organizado em outros ambientes da casa.

§6º. A infraestrutura do Serviço de Acolhimento deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiências.

§7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá garantir os meios necessários para o adequado funcionamento do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

CAPÍTULO V DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 7º. Para compor o Serviço de Acolhimento Institucional, serão:

I- 01 coordenador, com nível superior e experiência na área da infância e juventude e conhecimento da rede de proteção, das políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região, a ser contratado mediante recrutamento amplo.

II - 02 profissionais de nível superior, sendo um psicólogo e um assistente social, para composição da equipe técnica, conforme a Norma Operacional Básica - NOB-RH; no caso do serviço englobar apenas uma Casa de acolhimento o número de profissionais de nível superior poderá ser reduzido para um.

III - 01 cuidador por turno, com formação de nível médio e capacitação específica no atendimento a crianças e adolescentes, para até 10 usuários, Conforme a Norma Operacional Básica - NOB-RH;

IV - 01 auxiliar de cuidador por turno, com formação de nível fundamental, e experiência no trato com crianças e adolescentes, para até 10 usuários, conforme a Norma Operacional Básica - NOB-RH.

§1º. São funções do coordenador, entre outras de natureza congêneres:

I - Gestão da entidade;

II - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores do, projeto político-pedagógico do serviço;

III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV- Articulação com a rede de serviços;

V - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

IX- mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

§3º. São funções do cuidador de abrigo, entre outras de natureza congênere:

- I - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- II - Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);
- III - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- IV - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;
- V - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano;
- VI - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado pela equipe técnica.

Função	Vencimento	Carga Horária	Quantidade
Cuidador Social	Salário mínimo vigente	44 horas semanais	04

§4º. São atribuições do auxiliar de cuidador, entre outras de natureza congênere:

- I - Apoio às funções do cuidador;
- II - Cuidados com a moradia, tais como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, cuidados com as roupas dos acolhidos, as roupas de cama e banho, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

§5º. Com exceção do cargo de coordenador, que será por cargo de comissão ou confiança de livre nomeação ou exoneração, os demais cargos criados por esta Lei serão ocupados por servidores efetivos ou contratados por meio de processo seletivo do Município.

§6º. Para preservar seu caráter de proteção e tendo em vista o fato de acolher em um mesmo ambiente crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, faz-se necessário que o Serviço de Acolhimento mantenha uma equipe noturna acordada e atenta ao serviço.

§7º. Havendo no Serviço de Acolhimento, usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde), o número de educadores e auxiliares de educadores estabelecido no caput deste artigo deverá ser elevado para a seguinte relação:

a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas.

b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

§8º. Todos os profissionais que trabalham no Serviço de Acolhimento Institucional devem ser submetidos à capacitação continuada e específica, garantida pelo Município.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 8º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional, encaminhando a criança ou adolescente residentes do município de Materlândia, para a inclusão no Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigo, salvo o acolhimento institucional excepcional e de urgência.

§ 1º. A criança ou adolescente acolhido deverá estar acompanhado de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV- os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar

§ 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º, Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§1º. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§2º. Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação Interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III- a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§3º. O acolhimento institucional ocorrerá no próprio município, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§4º. O Serviço de Acolhimento Institucional, visando a segurança e a proteção do público acolhido, não acolherá adolescentes em razão do cometimento de ato infracional e ou em cumprimento de medida socioeducativa, cabendo este público ser atendido em unidades específicas a este fim.

§5º. O Serviço de Acolhimento Institucional, visando a segurança e a proteção do público acolhido, não acolherá crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça de morte, devendo estes serem encaminhados, acompanhados dos seus familiares, ao Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte - PPCAAM.

§6º. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo Serviço de Acolhimento Institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária.

§7º. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 10. A permanência da criança e do adolescente no Serviço de Acolhimento Institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior Interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. O coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§1º. Cabe ao coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação acerca da manutenção da criança ou adolescente no serviço, sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§2º. O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolve Serviço de Acolhimento Institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. O acompanhamento às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos acontecerá na forma que segue, dentre outros procedimentos técnicos:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - visitas das famílias aos acolhidos e destes às famílias.

§ 1º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 2º. Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, o trabalho será realizado em parceria com os profissionais deste serviço, bem como com os profissionais de referência da Proteção Social Especial do Município.

§ 3º. Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações, por meio de relatório social e ou psicossocial, sobre a bem como do situação da criança ou do adolescente acolhida(o), bem acompanhamento de sua família, e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 4º. Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e à proteção da criança, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional prestará informações à Vara da Infância e da Juventude sobre a situação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

§ 5º. Sempre que possível e recomendável, será permitida a visita de candidatos inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes às crianças e adolescentes em acolhimento institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigo e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

CAPÍTULO IX DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 13. O término do acolhimento institucional da criança ou do atendendo por determinação judicial, adolescente se dará encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas, dentre outras medidas cabíveis:

- I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - Envio ofício à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sabinópolis, comunicando quando houver o desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.

CAPÍTULO X DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-CASA LAR

Art. 14. O Serviço de Acolhimento Institucional será mantido por meio de recursos financeiros do Município de Materlândia, oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social e de convênios com o Estado e a União.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei, sob pena de responsabilidade, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica criada a função de cuidador de abrigo para fins de suprir as necessidades de demandas de caráter temporário.

§ 1º. As atribuições estão descritas no § 3º desta Lei

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando à Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 17. As despesas constantes na presente Lei ocorrerão por dotação consignada no orçamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal

Materlândia, 18 de Março de 2024.